



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Professora Lourdes Costa		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Professora Lourdes Costa, de Icó, e reconhece o curso de ensino fundamental, com validade até 31.12.2004.		
RELATOR: José Reinaldo Teixeira		
SPU Nº 01255862-1	PARECER Nº 0906/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental Professora Lourdes Costa, situada na Avenida Ilídio Sampaio, 1571, 63.430.00, Icó, mediante Processo Nº 01255862-1, solicita deste Conselho o seu recredenciamento e o reconhecimento do curso de ensino fundamental.

A Instituição Escolar é mantida pelo Governo deste Estado, conforme Decreto Nº 11.493, de 17.10.75.

O processo está elaborado de modo a permitir as seguintes observações:

- as instalações físicas, apresentadas fotograficamente no processo não exprimem a dimensão da escola face ao escasso número de fotos, impedindo o relator de aquilatar-se de suas reais condições;
- o regimento escolar está elaborado em linguagem rebusada, porém, algumas vezes, não esclarece bem os assuntos abordados, embora contemple os vários aspectos do funcionamento da escola;
- o Mapa curricular apresentado pela escola refere-se, exclusivamente, às séries terminais do ensino fundamental, da 5ª à 8ª série tanto na modalidade regular, convencional, quanto na do Telensino;
- a biblioteca apresenta bom acervo bibliográfico mas, infelizmente, o plano apresentado parece irreal, como se fosse uma simples cópia de modelo adquirido.
- o Corpo docente é constituído de 35 (trinta e cinco) professores, todos habilitados, porém 26 (vinte e seis) atuam fora do seu nível de habilitação.

O cargo de diretor é exercido por Márcio Greyk Gonçalves Silvestre, nomeado pelo Sr. Governador conforme Ato Nº 33.394, e o de Secretário, por Sandra Teodósio de Lima, Registro Nº 3209.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0906/2002

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo pode ser considerado como obedecendo às normas gerais deste Conselho, às prescrições da Lei Nº 9.394/96, e às demais contidas na legislação.

III – VOTO DO RELATOR

Pela análise do processo, podemos concluir que a solicitação poderá ser atendida.

Votamos pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Professora Lourdes Costa, de Icó, e pelo reconhecimento do curso de ensino fundamental, da 5ª à 8ª série, até 31.12.2004.

Quando retornar a este Conselho para a implementação de qualquer item deste parecer, a escola deverá anexar 01(uma) via do seu regimento escolar devidamente atualizada segundo as normas deste Conselho, uma completa coleção de fotografias de suas dependências, bem como, os indicadores de melhorias do corpo docente, biblioteca e equipamentos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0906/2002
SPU Nº 01255862-1
APROVADO EM: 12.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC